

Acórdão: 16.207/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109613-13
Impugnante: Anhembi Comunicação Visual Ltda
Coobrigado: Devanil José de Almeida
Proc. S. Passivo: Giancarlo Chirieleison/Outros
PTA/AI: 02.000204790-81
CNPJ: 05105806/0001-68
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista a utilização de documento fiscal tido como inidôneo por faltar-lhe aposição de datas de emissão e saída, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 35.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.157, emitida pela Autuada, desconsiderada pela Fiscalização por não conter datas de emissão e saída.

Tendo em vista a ausência de datas de emissão e saída no corpo da nota fiscal objeto da autuação foi a mesma considerada inidônea e desconsiderada como documento hábil para acobertar a operação com fulcro nos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defendente em sua impugnação, reconhece que executava o transporte entre Jardinópolis/SP e Uberaba/MG e que as mercadorias eram acompanhadas com a Nota Fiscal nº 000157, sem data de emissão e saída. Menciona também que a referida nota fiscal tinha a natureza de simples remessa, fazendo menção a uma outra nota fiscal de venda, não apresentada, com valor muito superior ao das mercadorias transportadas, o que caracterizaria o efetivo cumprimento da obrigação tributária principal como também acessória.

Diante dos fatos ocorridos e provados, a conduta da Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portando, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Da análise da nota fiscal supracitada notamos que a mesma efetivamente não apresentava data de emissão e saída, fato que determinou sua desconsideração tal como determinam os dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....
VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;
.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Acrescente-se que a interpretação da norma tributária aplicada aos fatos é quanto à finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa esta coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Pelo exposto entende-se que restou comprovada a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração, ficando a argumentação da Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira. Corretas, por conseguinte, as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 23/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs

CC/MG